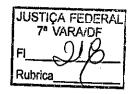
BASILIO ADVOGADOS



- 8. Com base nessas ilações, desprovidas, repita-se, não só de prova, mas até mesmo de qualquer elemento de seriedade, a autora requereu antecipação de tutela para que fosse determinado às operadoras a:
 - a) absterem-se a homologar e prestar serviços a quaisquer novos terminais que não tenham o selo e homologação da ANATEL nos aparelhos, baterias e cabos que acompanham o equipamento;
 - b) promoverem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o bloqueio e suspensão dos serviços de todos os terminais de telefonia móvel, em operação, que não possuam o selo de homologação da ANATEL, sob pena de multa diária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
 - c) promoverem, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a substituição, sem ônus, e "sem solução de continuidade do serviço" (?), de todos os portadores de aparelhos ditos "ding-ling"² em operação no país; e
 - d) retenção e destinação "na forma da lei do lixo os aparelhos, baterias e cabos ding-ling substituídos pelos equipamentos com selo de homologação da ANATEL". (cf. fl. 20).
- 9. Nota-se, no entanto, que a Oi S/A sequer presta serviços de telefonia móvel (SMP), ela, antes, é concessionária de serviço de telefonia fixo-comutado (STFC), isto é, a ré carece de legitimidade passiva para responder aos termos desta demanda.
- 10. Ultrapassada essa preliminar, nota-se, também, <u>prima facie</u>, que não há, nos autos, nem poderia haver, qualquer prova inequívoca, ou sequer um indício, de que a ré, ou quaisquer outras empresas do grupo que prestem serviços SMP, comercializem, supostamente, aparelhos celulares não homologados pela ANATEL, muito menos fomentasse o consumo de produtos de origem ilícita e, tampouco, homologasse qualquer Estação Móvel. Na verdade, a aferição de aparelhos, ou a apuração do respeito aos limites de emissão de ondas de radiofrequência dos terminais, disciplinados na Lei Federal 11.934/2009, sequer foram outorgadas pelo poder público às empresas de telefonia, mas sim à agência reguladora.
- 11. E a razão da falta de elementos e plausibilidade desse pleito é muito simples: a Oi <u>não</u> comercializa e jamais comercializou produtos sem homologação da agência, muito menos fomenta, evidentemente pois seria algo que minaria a sua própria atividade econômica qualquer mercado paralelo ou homologa aparelhos "piratas". A Oi defende a regularidade na concorrência e a liberdade de escolha do usuário, inclusive, como são públicas e notórias as suas campanhas publicitárias (CPC)

² Expressão inexistente utilizada pela parte autora, que, ao que ela indica, toscamente, seria o termo "técnico" utilizado para denominar "celulares piratas".



334, I), foi pioneira em defender publicamente o desbloqueio de celulares. Aliás, a Oi, mesmo antes da determinação da ANATEL, também foi a primeira operadora a comercializar aparelhos desbloqueados.

- 12. A autora acusa, ainda, a ré e aqui as suas afirmações enveredam para a calúnia de sustentar organizações criminosas que contrabandeiam produtos falsificados e, como se não bastasse, imputa dolo à ré pela conduta irresponsável, que beira à criminalidade, de consumidores que, ao invés de adquirirem o aparelho no mercado legalmente estabelecido, como os postos de revenda da Oi ou qualquer outra revendedora de varejo, acabam adquirindo produtos clandestinos e falsificados no mercado paralelo, alegadamente "sustentado" pelas operadoras. De acordo com a débil imaginação da autora, a ré homologaria e habilitaria esses terminais "ding-ling" para sonegar impostos e obter lucros.
- 13. Abstraindo o fato de que a petição inicial não passa de uma insana fantasia, não há qualquer lógica, nem jurídica, nem econômica, nem empresarial, neste raciocínio recurvo. De fato, a ré amarga imensos prejuízos, e não lucro, com a entrada no País de produtos clandestinos. E a razão é mais do que óbvia: a Oi deixa de vender número considerável de aparelhos, em razão da conduta de criminosos e consumidores irresponsáveis.
- 14. Já não bastasse, as Estações Móveis adulteradas ou falsificadas, em sua grande maioria, não seguem padrões técnicos para o seu funcionamento e para os quais as redes de telefonia móvel das operadoras não foram dimensionadas, o que afeta a estabilidade do sistema e a própria qualidade do serviço prestado. Assim, por mais esse prisma, não há nenhum interesse da ré em fomentar as atividades ilegais de contrabandistas, muito menos proveito econômico, seja ele direto ou indireto.
- 15. Não há, tampouco, o inventado nexo de causalidade entre os serviços prestados pela ré e o fato da criminalidade narrado na inicial. O problema está nas alfândegas, nas fabricas clandestinas e no próprio usuário, este sim, que, ao adquirir, sabidamente, um aparelho no mercado "paralelo", acaba fomentando essas atividades tão nocivas à sociedade, quanto às operadoras. Trata-se, pois, de uma questão de polícia. Diz, pois, com a própria organização e atuação do Estado, não da ré.
- Não é demais ressaltar que atividade precípua, não da ré, operadora de telefonia fixa, mas da 14 Brasil Telecom Celular S/A, é a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP). Os aparelhos são instrumentais, isto é, são o meio para a prestação desse importante serviço e, como tal, todos os modelos vendidos pela Oi são devidamente homologados pela ANATEL. Assim, enquanto empresa privada de prestação de serviços, não lhe cabe policiar os contrabandos e fraudes praticados por terceiros.

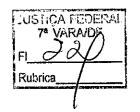




- 17. Ainda sim, em razão dos prejuízos que as operadoras que prestam o Serviço Móvel Pessoal sofrem, todos os procedimentos cabíveis e ao seu alcance, necessários à prevenção de utilização de terminais de origem ilícita, são adotados. No entanto, a própria tecnologia, hoje dominada por esses fraudadores e contrabandistas, permite a "habilitação" de aparelhos não homologados, sem qualquer intervenção da operadora de telefonia. Como é sabido, basta inserir um chip no aparelho e ele já está pronto para realizar e receber chamadas.
- Já não bastasse, as descabidas pretensões liminares são extremamente drásticas e gravosas, uma delas, inclusive, a do item "b" do pedido (fl. 20), importaria na obrigação das operadoras de telefonia móvel bloquearem as linhas de mais de 20 (vinte) milhões de usuários em todo o Brasil, conforme afirmado pela associação autora na petição inicial. Essa medida afetaria, portanto, o legítimo direito de milhares, talvez milhões, de terceiros, não criminosos, que, muito embora não tenham adquirido celulares falsificados ou contrabandeados, também teriam suas linhas inabilitadas, já que, conforme será adiante demonstrado, não há mecanismo eficiente e seguro que garanta o bloqueio somente de aparelhos de origem ilícita, assim como não há como controlar, integralmente, o ingresso e a exclusão da rede destas Estações Móveis irregulares. Em suma, o resultado final desta absurda medida seria catastrófico.
- A pretensão tosca da autora não para por aí. No último pedido de tutela antecipada, a associação requereu que as operadoras fossem compelidas a trocar os aparelhos "ding ling", adquiridos ilegalmente no mercado paralelo, por outros devidamente homologados, gratuitamente. Aqui, a toda evidência, a falta de compromisso com a lisura, seriedade e lealdade processual saltam aos olhos, ao se buscar a responsabilização da ré, inclusive com obrigação de troca não prevista em lei, de todos os aparelhos celulares que entram ou são fabricados ilegalmente no País, através de terceiros, criminosos, sem qualquer relação com a operadora, por outros homologados.
- E esse malfadado pedido, se acatado, nada mais promoveria do que a legalização da fraude. Bastaria então, qualquer consumidor levar à loja da Oi um aparelho comprado ilegalmente para receber, gratuitamente, um novo celular homologado pela ANATEL? E tudo às custas da companhia? Isso, evidentemente, é um descalabro. Fraudadores e contrabandistas, então, vão poder importar ilegalmente produtos, falsificar outros, furtar e roubar, para, depois, "legalizar" seu crime trocando o resultado de suas atividades obscuras por novos aparelhos, devidamente homologados pela ANATEL, diretamente na loja da ré? As respostas positivas a estas perguntas são, justamente, as ambições da autora nesta ação, do que se infere, já de plano, quão temerária é esta demanda, como será demonstrado.



BASILIO ADVOGADOS



ALGUNS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS: O BLOQUEIO PRETENDIDO É INVIÁVEL

- 21. Cumpre, inicialmente, à Oi fixar algumas premissas de ordem técnica, completamente ignoradas na petição inicial, de modo a que se possa verificar o real alcance dos pedidos formulados, bem como a sua improcedência manifesta.
- Nesse sentido, é necessário, em um primeiro momento, delimitar os principais pedidos liminares formulados pela autora, no sentido de que a ré se abstenha de homologar e prestar serviços a quaisquer novos terminais que não tenham o selo e homologação da ANATEL, e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja promovido o bloqueio e suspensão dos serviços de todos os terminais/aparelhos de telefonia móvel, em operação, que não possuam homologação da ANATEL.
- 23. Antes de mais nada, é fundamental que se diga, desde logo, que a ré não homologa Estações Móveis, nem mesmo aquelas de origem lícita, já que essa tarefa incumbe, exclusivamente, à agência reguladora (Resolução nº 242/2000 da ANATEL).
- 24. Mas essa não é a única premissa equivocada da autora. A associação parte do pressuposto de que seria possível às operadoras de telefonia controlar o ingresso e comercialização no País de Estações Móveis de origem ilícitas, sem homologação da ANATEL, e que seria viável impedir a prestação de serviços a esses aparelhos, sejam eles novos ou já inseridos no sistema.
- Contudo, além de a ré não deter o monopólio da força organizada e, pois, de não lhe caber o exercício do poder de polícia, atividade de exclusiva responsabilidade do Estado, as operadoras não têm como eliminar as fraudes praticadas pelos criminosos para "habilitação" de aparelhos móveis não homologados ou ilicitamente adquiridos. A toda evidência, trata-se de atividade criminosa, o que constitui fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui qualquer responsabilidade da ré, além de não condizer com a atividade prestada pela ré.
- 26. As Estações Móveis possuem um código número de série denominado IMEI ("International Mobile Equipment Identity"), que os fabricantes nelas inserem. Ou seja, isso é algo que vem de fábrica. Através desse código a ANATEL realiza um cadastro daqueles produtos que já passaram pelo seu crivo e estão homologados para uso no Brasil.



- Assim, o sistema da operadora até pode identificar, numa análise específica de celulares ativos, quais linhas estão utilizando um IMEI de produto homologado pela ANATEL. No entanto, ainda que por exclusão se possa identificar as linhas com IMEIs aparentemente inválidos, não significa que essas linhas e aparelhos sejam irregulares ou, de fato, estejam operando um celular "ding ling".
- 28. São várias as possibilidades de um IMEI não constar no rol do banco de dados da ANATEL, mas nem por isso serem ilícitos, assim como um IMEI aparentemente válido pode esconder um aparelho pirata, furtado ou roubado. Vejam-se, pontualmente, essas questões que tornam, absolutamente, inviável o bloqueio pretendido pela autora:

a) Falsificação, clonagem e adulteração de IMEIs:

- 29. Como já destacado, as operadoras de telefonia móvel não são responsáveis pelos IMEIs, muito menos pela sua segurança, integridade ou padronização. <u>O "International Mobile Equipment Identity"</u> é um código criado e inserido pelos fabricantes de aparelhos celulares. As empresas de telefonia, enquanto meras prestadoras do serviço móvel, não tem qualquer ingerência sobre a tecnologia implantada pelos fabricantes nos seus respectivos produtos, assim como não pode fazer qualquer intervenção ou inovação tecnológica nas Estações Móveis. Cabe à Oi, simplesmente, adquirir e comercializar produtos previamente homologados pela ANATEL, mas jamais interferir na sua fabricação e características técnicas.
- 30. Pois bem. O IMEI de um aparelho celular não constitui um item blindado, isto é, livre de fraudes, sobretudo dos terminais de origem duvidosa. Esses aparelhos contrabandeados, como não são submetidos a testes de qualidade e segurança, podem ter seu código IMEI facilmente falsificados ou adulterados e, com isso, "se passar" por aparelho homologado, o que tornaria a medida pleiteada totalmente inócua.
- 31. Já não bastasse, muitas assistências técnicas dos <u>fabricantes</u> dos aparelhos, mais uma vez sem qualquer relação com a atividade da ré, por engano, ou até mesmo inabilidade técnica, acabam alterando o IMEI dos aparelhos que recebem para conserto. Como resultado, embora o usuário tenha adquirido um celular de forma absolutamente lícita e devidamente homologado pela ANATEL, seu IMEI não corresponde mais ao original e, assim, milhares de usuários inocentes teriam suas linhas bloqueadas pela desarrazoada e despropositada medida postulada pela autora.

BASILIO ADVOGADOS



- 32. Outro problema diz respeito à clonagem de IMEIs. A grande maioria dos casos de clonagem estão relacionados a poderosas organizações criminosas, que se utilizam desse método fraudulento para se comunicar. E muitas delas estão sendo, legitimamente, monitoradas pela polícia e pelo Mistério Público. Nesse passo, o bloqueio indiscriminado dessas linhas colocaria em risco milhares de investigações e instruções criminais, o que causaria grave prejuízo ao trabalho até então desenvolvido pelas autoridades na defesa do ordenamento e do Estado Democrático de Direito.
- b) Indevido bloqueio de aparelhos legalmente adquiridos no exterior e de usuários em roaming internacional:
- 33. Por mais esse prisma, a tutela antecipada buscada pela associação autora não só atingiria usuários de aparelhos piratas, mas, também, aqueles que adquiriram modelos de celulares regularmente homologados pela ANATEL, porém, por serem de outra origem, seus EMEIs não constam no sistema.
- 34. Da mesma forma, uma ordem de bloqueio tal qual foi postulada pela autora interromperia a prestação do serviço de *roaming* aos estrangeiros que se encontrem no País a negócios, trabalho ou a turismo. Os danos aos usuários e às operadoras seriam patentes e inquestionáveis.

c) Diferença entre a tecnologia GSM e a tecnologia CDMA:

- O sistema de telefonia móvel da Oi, como das demais autorizatárias do SMP (Serviço Móvel Pessoal), opera com a tecnologia GSM (Global System for Mobile communications), tecnologia digital, possuindo uma base operacional completamente distinta dos antigos celulares analógicos, que utilizavam tecnologia CDMA (Code Division Multiple Access).
- 36. Essa distinção é absolutamente relevante para a correta compreensão do caso. Afinal, na perene lição de Pontes de Miranda, "julga bem quem distingue bem". Nos antigos aparelhos com tecnologia CDMA, não existia o hoje tão comum chip. Nesses casos, é o próprio aparelho que contém os dados cadastrais do cliente, que está vinculado aquele específico aparelho. É só naquele aparelho, e especificamente naquele, que o cliente podia efetuar e receber ligações.
- Os aparelhos atuais, operados pela ré, são dotados de tecnologia GSM, que são aqueles em que os dados cadastrais do cliente são armazenados em um chip, que pode ser migrado para qualquer celular. Isso significa dizer que aquele chip poderá ser introduzido em qualquer aparelho celular, e que o cliente pode falar em qualquer outro aparelho.







A tecnologia GSM, portanto, criou uma comodidade ao cliente, que pode, ao seu gosto, usar qualquer aparelho celular para efetuar e receber ligações em seu número. A essência do <u>chip</u>, portanto, é criar a possibilidade de utilização de qualquer aparelho, sendo, portanto, impossível a vinculação de um <u>chip</u> a um determinado aparelho. Nesse sentido, confira-se o teor da manifestação da ANATEL a respeito (doc. 2):

"A possibilidade de utilização do chip de um aparelho em outro é característica da tecnologia utilizada e tem como objetivo aumentar o número de facilidades oferecidas, pelas prestadores do SMP, aos seus Usuários. Destarte, o bloqueio do uso do chip em celulares diversos, assim como a vinculação do chip a determinado aparelho de telefonia celular, faria com que as facilidades na prestação de serviço ficassem limitadas".

- 39. Diferente do que ocorre a tecnologia CDMA, as operadoras não tem como controlar os aparelhos telefônicos que são utilizados pelos seus consumidores. <u>Uma pessoa, de fato, pode se dirigir a qualquer loja de varejo, comprar um aparelho celular desbloqueado, e inserir o seu chip nesse aparelho que ele irá funcionar.</u>
- 40. <u>Assim como qualquer usuário, no mínimo menos cuidadoso, pode adquirir um aparelho contrabandeado ou falsificado e nele inserir seu chip.</u> A Oi, portanto, não têm meios nem modo de controlar os aparelhos que são utilizados pelo consumidor. A liberdade na escolha do aparelho e da operadora que prestará o serviço são as grandes marcas da tecnologia GSM.
- Assim, por exemplo, quando um cliente tem o aparelho roubado, furtado ou perdido, a Oi procede, imediatamente, ao bloqueio do próprio chip, impedindo que seja reutilizado em qualquer outro aparelho e bloqueando a conta do seu usuário. No entanto, nesse momento, a Oi não tem condições de bloquear o aparelho que está sendo usado por terceiros, simplesmente, pelo fato de não possuir as informações necessárias para efetivá-lo. Afinal, se o consumidor pode usar qualquer aparelho, a operadora não possui condições de precisar qual aparelho tenha sido extraviado, limitando-se a bloquear o serviço.
- 42. É certo que, todavia, se o usuário possuir todas as informações necessárias do aparelho, a operadora possui condições de inscrever o número de série (IMEI *International Mobile Equipment Identity*) no CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), impedindo e bloqueando a sua utilização por terceiros. Mas, sem a especificação de diversas informações pelo próprio consumidor, é impossível o registro do aparelho no CEMI.



BASILIO A D V O G A D O S



A OBRIGAÇÃO DE IMPEDIR O COMÉRCIO DE APARELHOS "PIRATAS" É DA POLÍCIA

- 43. A subversão da ordem, no caso, é patente, sobretudo da ordem institucional. A associação autora sabe, perfeitamente, que a obrigação de coibir a falsificação de qualquer produto e a o comércio clandestino é do Estado. Não obstante, pretende transferir o ônus da ineficiência administrativa para os particulares, no caso, para as operadoras de telefonia móvel. E isso implica, evidentemente, na transferência, para estas, de substancial, iníquo e inglório ônus financeiro, para a adoção de medidas de segurança que não lhes cabem e que não são, ademais, a causa do problema. A hipótese, pois, é de genuína e desproporcional intervenção, na ordem econômica.
- 44. Segurança é dever do Estado (CF, art. 144). Não cabe a empresas privadas zelar pela segurança pública, e coibir contrabando, furtos e roubos de aparelhos celulares. Nem, muito menos, sofrer os ônus financeiros dessa descabia transferência. A "responsabilidade de todos" a que alude o dispositivo constitucional refere-se, evidentemente, à responsabilidade, de cada um, pela prática de eventual delito. De modo algum aquele dispositivo transfere, para o particular, o ônus desabrido de, na omissão do Estado no cumprimento de seu dever, arcar com os custos do seu inadimplemento.
- 45. E não há, com já visto, qualquer nexo de causalidade entre os serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel e o fato da criminalidade, narrado na inicial. O problema, repita-se, é de polícia. Mais precisamente, de fiscalização alfandegária e combate aos crimes de pirataria. Evidentemente deve-se agir sobre a causa, e não sobre as consequências. Deve-se punir, pois, o infrator da ordem, e não aquele que empreende, legitimamente, o exercício de um direito, como fazem, aqui, as operadoras de telefonia.
- 46. Não se transfere, ademais, para o particular, os ônus, nem institucionais, nem econômicos, do poder polícia. De fato, é inerente ao poder de polícia, que é atividade privativa do Poder Público, e não de particulares, a possibilidade de execução, coercitiva, de medidas restritivas de direitos e garantias individuais. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode transferir para o particular, seja a responsabilidade de zelar pela segurança pública, porque é dever do Estado, seja a titularidade do próprio poder de polícia. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO. ASSASSINATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA 🏖 DAS SÚMULAS 07 E 126 DO STJ. I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a



11

segurança em tal local constitui obrigação do Estado (...)" (STJ, 4ª. T., REsp 402.870/SP, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.12.2003, DJ 14.2.2005, p. 207).

* * *

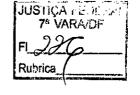
"Acidente de trabalho pelo direito comum - Vigia - Latrocínio - Evento imprevisível e inevitável - Segurança pública - Dever jurídico do Estado e não da empregadora - Improcedência da ação - Manutenção - A segurança pública é dever do estado, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não cabendo ao cidadão comum ou as empresas a execução de atividades de defesa civil (art. 144, CF/88) - Por isso, o falecimento de funcionário alvejado por disparo de arma de fogo, em assalto durante a jornada de trabalho e no exercício de sua atividade profissional, não caracteriza a culpa da empregadora, seja pela inexistência de dever legal, seja porque o evento era totalmente imprevisível e inevitável - Apelação não provida" (TJ/SP, 36ª CDP, Ap. Cív. n. 715.131-1/1, Des. Romeu Ricupero, j. 20.8.2009)

47. Essa é, <u>mutatis mutandis</u>, a hipótese dos autos. Afinal, os eventos narrados na petição inicial constituem lamentáveis crimes, absolutamente estranhos à ré ou a seus prepostos. Como ressaltado nos julgados acima, esses crimes podem até ser de conhecimento geral (afinal, estão todos os dias nos jornais). Mas são, evidentemente, inevitáveis e não poderão, de maneira nenhuma, ser imputados à ré, pois constituem caso fortuito.

A RÉ JÁ ADOTA MEDIDAS PARA MITIGAR O PROBLEMA

- 48. Não obstante se tratar de atividade criminosa, pela qual não possui qualquer responsabilidade, a Oi, junto com as demais empresas do setor, tenta, a todo custo, por exemplo, evitar que o celular roubado seja reabilitado, mediante os procedimentos acima mencionados, inscrevendo os aparelhos no CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas) e bloqueando o seu uso.
- E ainda, conforme informado pela própria ANATEL em resposta ao ofício enviado pela autora (fls. 46/49), a agência, juntamente com as operadoras, estão organizando diversas reuniões com intuito de desenvolver, conjuntamente e de forma padronizada, um novo sistema que permita maior e mais eficiente controle de IMEIs. Isso talvez reduza o uso de celulares com origem ilícita, porém, certamente, não evitará completamente as fraudes. Essa obrigação, como quer a autora, é impossível.
- 50. Como reconhece a própria ANATEL, na mesma medida em que se dificulta a reabilitação de celulares bloqueados, os criminosos desenvolvem novos meios de burlar o controle das operadoras. Confira-se documento subscrito pela ANATEL (doc. 2):

+



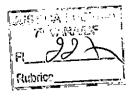
"É sabido que. À medida que se dificultam as atividades empreendidas pelo crime, seus mecanismos de burla se aperfeiçoam e desenvolvem novas formas de atuação. (...) Dessa forma, as empresas móveis, como principais interessadas, vêm aprimorando, conjuntamente, os procedimentos de habilitação e desabilitação de estações móveis, com vistas ao combate dos mais variados tipos de fraude, que hoje representam significativas perdas de receitas".

- 51. Ou seja, a ANATEL reconhece que as operadoras tomam as atitudes cabíveis para a repressão da prática criminosa, não podendo ser responsabilizadas, todavia, pela criatividade da mente criminosa, que, constantemente, desenvolve novos meios de burla.
- Nesse documento, a ANATEL constata a existência de diversas fraudes distintas, concluindo, todavia, ser impossível responsabilizar as operadoras de celular. A ANATEL, aliás, constrói uma interessante analogia, comparando o roubo de celulares ao roubo de automóveis. Confira-se (doc. 2):

"A manutenção do número de série do aparelho celular nos registros das prestadoras de SMP não impede que o equipamento seja fraudado após o roubo e furto. Assim como o chassi do automóvel, o número de série do aparelho celular, também, é passível de adulteração, o que reforça a tese de que as atividades de fraude a que são submetidas as prestadoras de telefonia móvel requerem ações dinâmicas de combate".

- De fato, assim como não se pode culpar a montadora pela adulteração do número de chassi de um veículo roubado, não se pode culpar as operadoras de telefonia móvel pela adulteração do número de série (IMEI) de aparelho celular, que permite a sua reabilitação. A ANATEL, pois, já reconheceu que este tipo de imputação absurda carece de verossimilhança e plausibilidade, uma vez que as operadoras não são responsáveis por delitos praticados por terceiros.
- Assim, resta claro que, quando existente, a responsabilidade pela reabilitação de aparelhos celulares é exclusiva dos criminosos que adulteram o número de série dos aparelhos, se enquadrando, portanto, na hipótese de caso fortuito, excludente da responsabilidade da Oi.
- Antes disso, além da ilegitimidade da ré, concessionária do serviço de telefonia fixa, e não móvel, a autora carece de interesse processual, justamente porque as medidas ao alcance das operadoras já são adotadas. Aliás, esse foi o entendimento do MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em sentença proferida recentemente, em 23.9.2012, em demanda análoga movida pelo Ministério Público, senão vejamos (doc. 3):





"Conclui-se, portanto, que todas as rés realizam o procedimento de cadastro do número de série (IMEI) da estação móvel no CEMI e informaram nos autos (fl.s 86, 166, 243, 337) que tal registro se dá de forma integrada. Assim, o cadastro de um número de série na chamada "lista negra" por uma das rés obsta o desbloqueio do mesmo aparelho por quaisquer das outras rés, a não ser a pedido do proprietário do aparelho, munido de documentação pessoal e nota fiscal do aparelho, conforme informam em suas pecas de bloquejo. Ressalte-se por oportuno que o procedimento adotado pelas empresas de telefonia móvel e regulamentado pela Anatel não é completamente blindado. É dizer, já se tem notícia de quadrilhas especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de números de séries dos aparelhos, o que possibilitaria eventual desbloqueio de aparelhos furtados ou roubados, ainda que cadastrados no CEMI. Todavia, não se pode condenar as rés, que cumprem o que foi normatizado pela agência governamental reguladora, por fato decorrente de fraude, alheio ao seu controle. Assim, concluo que a ação ajuizada carece de interesse processual, uma vez que o pedido ministerial - registro do número de série no CEMI e abstenção de desbloqueio das linhas ali cadastradas - é obrigação que já vem sendo cumprida pelas rés, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de pronunciamento judicial".

Nesse passo, os pedidos liminares sequer comportam análise de mérito, devendo, pois, o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

- 57. Como já exposto, a associação autora pretende, liminarmente, impor à ré obrigações de fazer desarrazoadas, inexigíveis, que poderão colocar em risco a prestação do serviço de telefonia móvel em todo país, com o bloqueio de aproximadamente 20 milhões de aparelhos, segundo alegações da própria autora, dentro dos quais se encontrariam usuários que em nada contribuem para o contrabando, falsificação, furto ou roubo de aparelhos. E tudo isso sem fazer mínima prova de suas infundadas e fantasiosas ilações. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre ou, ao menos, indique, qualquer relação da ré com organizações criminosas responsáveis pela falsificação e pelo comércio ilegal de aparelhos celulares. Essas alegações carecem de verossimilhança, não são minimamente sérias e, logicamente, sequer há verossimilhança qualificada por prova inequívoca, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil.
- A ré também não homologa qualquer Estação Móvel, mesmo aquelas de origem lícitas, uma vez que essa tarefa incumbe, exclusivamente, à agência reguladora (LGT, arts. 22 e 214, I Resolução nº 242/2000 da ANATEL). E, logicamente, não existe qualquer demonstração de que a ré estaria usurpando da competência exclusiva da ANATEL para, indevidamente, homologar aparelhos "ding ling".



- 59. Inclusive, a própria ANATEL afastou a plausibilidade de alegações como as da autora, uma vez que as operadoras, em conjunto já realizam esforços para, dentro de seus respectivos alcances, minimizar e combater as fraudes praticadas por terceiros (doc. 2).
- E como é elementar, tutela antecipada pressupõe, necessariamente, a presença de prova inequívoca. Não serve prova indiciária. Nem cabe, também, valer-se de presunções. Tutela de urgência, com efeito, sobretudo em tutela antecipada, não é a sede adequada para conjecturas dantescas ou divagações. O art. 273 do Código de Processo Civil exige a presença de prova inequívoca do direito alegado. A exposição do direito, porém, alegado na petição inicial, cinge-se à suposta associação das operadoras de telefonia às organizações criminosas. Leia-se e releia-se a petição inicial e os documentos a ela anexados e se chegará à conclusão de que a ação versa sobre uma ilação absolutamente despropositada e irreal.
- O perigo de irreversibilidade que representa eventual decisão liminar em favor da autora é inquestionável: milhares de estrangeiros no país, que dependem de seus telefones móveis, internet móvel, *tablets* e etc para conduzir seus negócios e se comunicarem restariam prejudicados com o disparate da autora, assim como aqueles brasileiros que compraram seus aparelhos em viagens internacionais ficariam impedidos de utilizar suas linhas nas referidas Estações. E não só. Usuários que tiveram seu IMEI modificado, equivocadamente, por algum fabricante, também ficariam sem comunicação móvel, investigações criminais seriam prejudicadas e, como se não bastasse, parte dos criminosos e de consumidores irresponsáveis, continuariam a utilizar aparelhos sem certificação.
- 62. Com a facilidade da tecnologia GSM, mesmo aqueles que possuem celulares "ding ling" que forem bloqueados poderão, simplesmente, reabilitar um novo IMEI e, depois, voltar a usar terminais irregulares.
- Tudo isso revela o nítido perigo de irreversibilidade que representa eventual decisão liminar em favor da autora. Antecipar os efeitos da tutela nestas circunstâncias na prática, é tornar inútil qualquer provimento posterior que venha caçar a tutela antecipada, porque já se terá produzido dano de difícil ou incerta reparação, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira³.
- E o <u>periculum in mora inverso</u> não prejudicaria apenas as operadoras de SMP, que teriam sua imagem maculada de forma avassaladora. Milhões de usuários sofreriam graves e irreversíveis danos com a medida e, pior, sem terem cometido qualquer ato ilícito.

³ Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª ed. Ed. Forense, vol. V, n.º 363, p. 643, apud Athos Gusmão Carneiro, O novo recurso de agravo e outros estudos, 4ª ed., Ed. Forense, p. 81.



- 65. Diante, então, desses fatos, não há o que se falar em verossimilhança. Tanto mais em verossimilhança qualificada em prova inequívoca, como exige a lei processual (art. 273, CPC). Não há, pois, fumus boni iuris. E sem a presença dos requisitos da tutela antecipada, que são cumulativos, não há a possibilidade de sua concessão. Também aqui a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica⁴.
- 66. A ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência é mais que aparente, o que torna impositivo o seu indeferimento.

CONCLUSÃO

- 67. Diante do exposto, confia a ré em que V. Exa. indeferirá a tutula antecipada requerida na petição inicial, já que ausentes todos os seus pressupostos.
- 68. A ré se reserva no direito de apresentar sua defesa no prazo legal, uma vez que o interregno conferido pelo MM. Juízo, baseado no art. 2º da Lei 8.437/92, se refere e se destina, exclusivamente, a oitiva da parte contrária sobre o pedido de antecipação de tutela e não se confunde com o prazo legal para contestar e exercer, plenamente, a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5°, LV).
- 69. Por fim, a ré requer prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o instrumento de mandato, conforme permite o art. 37 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento. Do Rio de Janeiro para Brasília, 8 de outubro de 2012.

na Tereza Palhares Basilio

OAB/RJ nº 74.802

OAB/RJ nº 93.384

Thiago Drummond de Paula Lins OAB/RJ nº 123.483

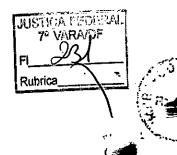
Thiago Vilas Boas Zimmermann OAB/RJ nº 148.790

Van Der Broocke De Castro Bárbara OAB/DF nº 36.208

[&]quot;A tutela antecipada só pode ser deferida havendo prova inequívoca que imponha a verossimilhança do alegado" (STJ, 1ª T., REsp 164.668/PB, Min. Garcia Vieira, D.J. 24.8.1998); "Os pressupostos necessários a concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autora. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela (...)" (STJ, 2° T., REsp 265.528/RS, Min. Peçanha Martins, D.J. 25.8.2003).7

Full de la constant d

DOC. 02



ANATEL distance Statement

SAUS Quadra 6 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Motta - Brasilia/DF - CEP: 70.070-940 (61) 2312-2000

Oficio nº \$\$0 /2004-PVCPC-ANATEL

Brasilia, 3 de dezembro de 2004.

Ao Senhor

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Consumidor e Contribuinte - 10º CRAAI

Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 4º andar - Centro

20020-905 - Rio de Janeiro - RJ

10 17 04 Coceu

Assunto: Informações referentes ao Ofício 2ª PJDC nº 786/2004, relativo ao Procedimento Preliminar 324/2003

Senhor Promotor,

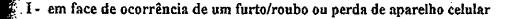
- 1. Em atenção ao oficio supracitado, datado de 27/09/2004, por meio do qual Vossa Senhoria solicita, desta Agência, informações relativas à regulamentação aplicável nos casos de habilitação de aparelho celular roubado ou perdido; conforme reclamação efetuada pelo Sr. Luiz Castro Fonseca, visando à instrução do Procedimento Preliminar 324/03, e encaminhamos, a seguir, os devidos esclarecimentos.
- No que se refere a furto/roubo, mesmo que envolvendo aparelho de telefonia resclarecemos que o mesmo constitui um fato tutelado pelo código penal brasileiro nos artigos 155 a 157, não havendo, portanto, necessidade das leis de telecomunicações abrangerem tal fato. Cabe, no entanto, a ressalva de que compete ao usuário comunicar à prestadora o furto/roubo e/ou perda dos aparelhos de telefonia celular para que a prestadora adote as projetiencias cabiveis.
- Adicionalmente informamos as Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal SMP, entendendo a relevância do assunto, criaram um cadastro nacional, já disponibilizado às mesmas, denominado CEMI, para registrar as Estações Móveis que foram furtadas/roubadas e/ou perdidas. Vale ressaltar que, apenas, as prestadoras que utilizam as tecnologias TDMA, AMPS e CDMA cadastram os aparelhos furtados/roubados e/ou perdidos. Lembramos, ainda, que não há, até o presente momento, possibilidade de cadastrar no CEMI os aparelhos de telefonia celular que usam a tecnologia GSM.
- 4. Ademais, estamos repassando, abaixo, considerações efetuadas pela Anatel a questionamentos efetuados pela sociedade, em aspectos que têm relação com o assunto em « comento:





SAUS Quadra 6 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Monta - Brasilia/DF - CEP: 70.070-940 (61) 2312-2000

(Continuação do Oficio nº 330 /2004-PVCPC-ANATEL)



a) Possibilidade, da Prestadora, utilizar o número com terceiros

Em conformidade com o art. 35, parágrafo único, do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, os Recursos de Numeração em uso, quando liberados não devem ser yamente atribuídos ou designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de súa efetiva liberação.

b) Possibilidade, da Prestadora, utilizar número serial do aparelho, sem nenhum prévio aviso

Ao receber a comunicação do usuário da ocorrência do furto/roubo e/ou perda do aparelho de telefonia celular, a prestadora procede com o cadastramento do IMEI (Serial) do aparelho no CEMI, para que não haja a possibilidade de utilização do aparelho de telefonia celular por outra pessoa. Caso, a prestadora, proceda com a habilitação de um aparelho de telefonia celular, cujo Serial encontra-se incluído no CEMI, a mesma poderá estar agindo em desacordo com as normas do direito penal brasileiro.

II – habilitação de aparelho sem nota fiscal

Quanto ao procedimento de habilitação dos aparelhos de telefonia celular informamos que cabe as prestadoras do SMP estabelecer os procedimentos e documentos que deverão ser apresentados como estadoras no momento da habilitação da Estação Móvel. Lembramos, por fim que a Anatel está sempre atenta a procedimentos que possam infringir aos direitos dos usuários do SMP, e, haja vista as informações ora emítidas contatará as prestadoras no intuito de verificar os procedimentos utilizados por estas para habilitação das Estações Móveis dos usuarios do SMP.

III – localização da pessoa que está usando um telefone celular roubado que possui chip, pelo número do IMEI do aparelho

A possibilidade de utilização do chip de um aparelho em outro é característica da tecnologia utilizada e tem como objetivo aumentar o número de facilidades oferecidas, pelas prestadoras do SMP, aos seus Usuários. Destarte, o bloqueio do uso do chip em celulares diversos, assim como a vinculação do chip a determinado aparelho de telefonia celular, faria com que as facilidades na



ANATEL de Telecomunicação

SAUS Quadra 6 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Mona - Brasilia/DF - CEP; 70.070-940 (61) 2312-2000

(Continuação do Ofício nº 3 30 /2004-PVCPC-ANATEL)

prestação do serviço ficassem limitadas. Assim, a impossibilidade de localização do aparelho, conforme mencionado, faz parte dos riscos inerentes à prestação do SMP.

5. Sendo o que tinhamos para esclarecer, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luis ROBERTO LUZ

Gerente de Regime Legal da Concorrência e do Consumidor

HATELERIO PUBLICO-RU houseis the include of biologic nos Interestate Laurence a firence Coletivos

Constant of 200h DAS CONGROSS

NATEL Agência Macionai de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 - Bloco H Ed. Ministro Sérgio Motta - Brasfila/DF - CEP: 70.070-940 (61) 312-2000

MAM BIBIEL COV. Dr

Oficio n.º209/2008/PVCPR-ANATEL

Brasília, IS de outubro de 2008.

JUSTICA FEDERAL 7º VARA/DE

Ao Senhor JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO Promotor de Justiça do Estado do Rio Janeiro Avenida Nilo Pecanha, nº 26, 10º Andar, Grupos 1011 - 1017, Castelo 20020 - 095 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Habilitação de Celular Furtado, Roubado, Perdido ou Extraviado e Clonagem

Referências: Oficios nºs. 997/2008, 998/2008, 999/2008, 1000/2008, 1001/2008 - 2º PJDC. respectivamente, de 28 de agosto de 2008 ·

Senhor Promotor,

- Reportamo-nos ao disposto nos Oficios supramencionados para encaminhar-lhe as informações requeridas por essa promotoria. Diante da multiplicidade de assuntos elencados por Vossa Senhoria, esclarecemos que responderemos as suas indagações de forma contextualizada, procurando ao longo desta exposição ir atendendo a sua requisição,
- No que tange ao furto, o roubo, a perda ou o extravio de estações móveis, há a necessidade de resgatarmos os vários aspectos que envolvem a questão. Diante da necessidade de implementar mecanismos que possibilitassem a diminuição do crescente mercado de estações móveis furtadas ou roubadas, as empresas de telefonia móvel celular, por meio da sua Associação Nacional, e com o consequente acompanhamento da Anatei, criaram em 13 de novembro de 2000, o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas, com o objetivo uniformizar os procedimentos de habilitação de estações móveis, com vistas a combater a atividade delituosa e, em consequência, interromper o comércio de aparelhos furtados e roubados. O cadastro não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade, tal como o combate à inadimplência no pagamento de contas dos usuários. A implementação desse cadastro resultou na linediata diminuição do número de furto e roubo desses equipamentos de comunicação em todo o Brasil.
- Os aparelhos celulares possuem uma espécie de "impressão digital", um código e número de série que permite à operadora identificar o terminal. Com isso um telefone celular roubado em Brasília, por exemplo, que antes se conseguia habilitar em outro Estado, não mais obterá habilitação devido ao Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas, que pode ser consultado por todas as operadoras em qualquer parte do País.

Sicap n.º2008'9017 Data 15 / 10 / 08 Ass. Gerência de Regulamentação - PVCPR



Página 2 de 7 do Oficio nº 209 /2008-PVCPR-Anstel, de \(\subseteq /10/2008

- 4. Antes do referido cadastro, cada operadora detinha as informações, de forma exclusiva, segregada, sobre o furto, roubo ou extravio de aparelhos celulares de seus clientes. Com o cadastro, essas informações passaram a ser de domínio nacional das demais operadoras.
- 5. A estimativa é de que existam, hoje (Outubro/2008), no País cerca de 2,5 milhão de aparelhos furtados, roubados ou extraviados. O Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas CEMI consiste em um banco de dados, acessado somente pelas prestadoras de serviços móveis, que de forma on line verificam a situação do aparelho. Nos registros de estações móveis impedidas constam dados dos aparelhos independentemente das tecnologias utilizadas.
- 6. Para que o serviço funcione o usuário deve comunicar à operadora na qual tenha sido habilitado o acesso móvel o furto roubo ou a perda do aparelho celular, imediatamente após a consumação do fato e, posteriormente, , em no máximo cinco (5) dias, apresentar uma cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BO), para manutenção do registro das informações no CEMI. Esse comunicado suspenderá de imediato o funcionamento do telefone celular e o tornará inabilitável. O comunicado poderá ser feito, inclusive, por meio dos Correios. Um outro ganho para o usuário é que se o mesmo quiser comprar um aparelho de terceiros, poderá entrar em contato com uma operadora e verificar se há restrição para aquele aparelho.
- 7. Diante da efetividade desse cadastro, a industria e os fornecedores de equipamentos terminais celulares, no Brasil, já o utilizam para inibir o furto e roubo de cargas de celulares. O trabalho consiste em registrar toda a carga desde a saída da fábrica até os distribuidores, procedimento que reduziu a quase a zero o furto e roubo de cargas destes equipamentos.
- 8. A Associação Brasileira de Recursos de Telecomunicações ABR (www.abr.net.br), entidade sem fins lucrativos que abriga todas as operadoras de telefonia móvel do País, é responsável pela gestão Cadastro Nacional de Estações Moveis Impedidas CEMI e tem também como missão o controle da fraude na prestação do roaming automático nacional e internacional.
- Para ampliar a proteção aos usuários de telefonia móvel, as prestadoras solicitam no momento da habilitação de novos aparelhos, além de outras informações, a nota fiscal do aparelho, com o fulcro de dificultar à habilitação de terminais furtados ou roubados verificando, inclusive a sua situação no Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas CEMI.
- 10. É sabido que à medida que se dificultam as atividades empreendidas pelo crime, seus mecanismos de buria se aperfeiçoam e desenvolvem novas formas de atuação. Essa dinâmica exige, por parte das operadoras móveis, a adoção de medidas, frequentemente atualizadas, em função da criatividade dos agentes do crime. Dessa forma, as empresas móveis, como principais interessadas, vêm aprimorando, conjuntamente, os procedimentos de habilitação e desabilitação de estações móveis, com vistas ao combate dos mais variados tipos de fraude, que hoje representam significativas perdas de receitas.
- 11. Em 06/05/2005 a Anatel determinou que as Prestadoras, sob seu acompanhamento técnico, estabelecessem um acordo visando à prevenção e o controle de fraudes no sistema de telecomunicações brasileiro.

V:VA_2008_01_Officios Expactidos_BRUNONCSS08_Of_Hebitiação de Cel Roubedo_Furtado_MP_RJ_v02.doc

the find the section of the



Página 3 de 7 do Oficio nº ZO9 /2008-PVCPR-Anatel, de t5/10/2008

- 12. A partir da determinação formou-se um grupo de trabalho composto pelas prestadoras e acompanhado pela Anatel, com os seguintes objetivos:
 - a) aumentar a cooperação e comunicação entre Prestadoras, com foco na fraude;
 - b) garantir a troca de experiências;
 - c) estruturar modelo conjunto de combate à fraude;
 - d) reduzir a incidência de fraude e o tempo para sua identificação;
 - e) reduzir as reclamações em órgãos de proteção ao crédito e judiciais;
 - f) definir o conceito da fraude junto ao Órgão Regulador;
 - g) implementar reuniões através de grupos executivos e técnicos específicos;
 - f) manter todas as prestadoras e o órgão regulador atualizado e compromissado no assunto fraude.
- 13. A partir dos trabalhos do grupo, foram unificados os conceitos e tipos de fraude existentes, o que resultou na identificação de 7 tipos principais de fraude, a saber:
 - a) Clonagem Captação aérea do sinal radioelétrico das características técnicas do aparelho móvel (Figura 1);

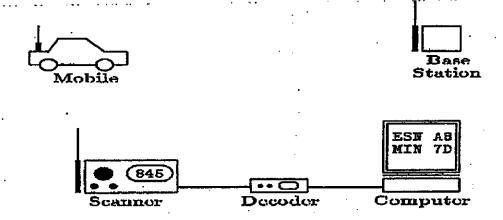


Figura 1

- b) Subscrição Uso indevido de documentação de terceiros (seja pessoa física ou jurídica);
- c) Técnica Utilização indevida de serviços telefônicos, pertencente a terceiros (usuário ou operadora de telecomunicações);

V:\A_2008_01_Officios Expedidos_BRUNO\CSS08_Of_Habilitação de Cal Roubado_Furlado_MP_RJ_v02.doc

Página 4 de 7 do Oficio nº 209 /2008-PVCPR-Anatei, de 15 /10/2008

- d) Interna Decorrente de prática criminosa por parte de funcionários da Empresa;
- e) Abuso de Informações Uso de informações privilegiadas para exploração fraudulenta do serviço de telecomunicações.
- f) Fraude de Subsídio Uso irregular ou fraudulento do subsídio do aparelho.
- g) Engenharia Social Uso de informações sensíveis através da utilização de subterfúgios para engano provocado ou malicioso
- 14. Um dos pontos importantes do plano de trabalho do grupo é a integração do processo antifraude das Prestadoras, que possibilitará, no curto prazo, maior agilidade na detecção da fraude, maior proteção ao usuário de boa fé e redução das ocorrências e estudos do processo no qual se avaliará o ciclo da fraude: prevenção, detecção, análise e repressão. No médio e longo prazo, há expectativa de troca de cenários de informação para tratamento centralizado da fraude, o que possibilitará maior visibilidade sobre a co-responsabilidade das prestadoras.
- 15. Além disso, o grupo desenvolveu estudos para propor adequação na regulamentação dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de regulamentar as ações de combate e prevenção, inclusive, trabalhar para que as entidades de representação do setor de telecomunicações desenvolvessem ações junto ao legislativo federal com vistas à elaboração de projetos de lei sobre o tema, visando uma melhor tipificação dos diversos tipos de fraude existentes em telecomunicações e definir ações penais cabíveis.
- 16. Como parte do conjunto de ações, é importante ressaltar que a Anatel monitora constantemente as quantidades e tipos de reclamações sobre fraude existentes na Central de Atendimento da Anatel, o que possibilita exigir das prestadoras a atenção às principais demandas da população frente ao caso ou outras medidas mais adequadas.
- 17. As reclamações recebidas sobre o assunto são encaminhadas à prestadora reclamada e, como de praxe, tratadas sob a orientação de que o usuário detentor da Estação Móvel clonada não pode ser prejudicado em hipótese alguma. Identificada a fraude as prestadoras oferecem ao usuário a substituição do seu número de acesso móvel ou de seu aparelho, ou ainda, para alguns casos, possibilitam a manutenção tanto do número quanto do aparelho, reduzindo os incômodos ao usuário.
- 18. Ocorrem frequentes reuniões entre a Anatel e as prestadoras do SMP para avaliar a evolução dos níveis dos principais tipos de fraude na prestação do SMP e discutir as possibilidades de redução.
- 19. A Agência tem estimulado as prestadoras a oferecerem informações aos seus clientes sobre como se protegerem quanto à fraude. A Anatel mantém no seu site na Internet informações direcionadas à usuários sobre a fraude (clonagem). Nesse espaço são encontradas, em linguagem de fácil compreensão, informações sobre o que é clonagem, como ela ocorre, como identificar indícios de sua ocorrência, providências a tomar, precauções e as obrigações das prestadoras sobre o assunto. Além da internet, o público em geral pode obter essas informações mediante contato telefônico gratuito com a Central de Atendimento Anatel.

VIA_2006_01_0/ficios Expedidos_BRUNO/CSS00_01_Habilitação de Cel Roubedo_Furlado_MP_RJ_v02.doc

Página 5 de 7 do Oficio nº 209 /2008-PVCPR-Anatel, de 15 /10/2008

- 20. A manutenção do número de série do aparelho celular hos Registros das prestadoras de SMP não impede que o equipamento seja fraudado após o roubo e furto. Assim como o chassi de automóvel, o número de série de aparelho celular, também, é passível de adulteração, o que reforça a tese de que as atividades de fraude a que são submetidas a prestadoras de telefonia móvel requerem ações dinâmicas de combate frente ao aperfeiçoamento das atividades criminosas.
- 21. Em que pese todas as ações referidas, entende-se que o processo de fraude permeia todos os tipos de sistemas utilizados e que segue uma tendência mundial de aumento de número de ocorrências, conforme verificado na Europa, Estados Unidos e Ásia, que mesmo detentores de legislação mais avançada no trato de fraude em telecomunicações, ainda sofrem com a questão.
- 22. Tal fato, somado às constatações de que os tipos de fraude evoluem de acordo com a oferta de novos serviços, resultantes da evolução tecnológica, é de que o fraudador aprimora ou cria nova abordagem, tão logo se torne mais eficaz a prevenção a dado tipo de fraude, requerem da Anatel contínuo esforço e atenção para o tema.
- 23. Preocupada com a evolução das fraudes em sistemas móveis de telecomunicações, a Anatel na revisão da regulamentação do SMP, Consulta Pública 642, inseriu dispositivos regulatórios com o intuito de reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes. O Conselho Diretor da Anatel, aprovou, por meio da Resolução 477, de 07 de agosto de 2007, o novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal SMP, que nos seus artigos 77 e 78 e parágrafos asseguram:
 - "Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.

Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção.

Art. 78. Em nenhuma hipótese o Usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do SMP, devendo o serviço ser restabelecido nas mesmas condições pactuadas anteriormente.

§1º Não haverá cobrança de assinatura do Usuário de Plano Pós-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§2º Não deverá contar o prazo de validade dos créditos de Usuário de Plano Pré-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§3° O Usuário não será obrigado a alterar seu Código de Acesso, se não desejar, em virtude de fraude.

§4° Nos casos em que seja necessária a troca da Estação Móvel, o Usuário terá direito de receber uma nova Estação Móvel, sem qualquer custo, de qualidade igual ou superior à Estação Móvel afetada".

V:VA_2006_01_Officion Expeditios_SRUHO/CSS06_Of_Habilitação de Cal Roubado_Furlado_MP_RJ_v02.doc

Página 6 de 7 do Officio nº 209 /2008-PVCPR-Anatel, de (\$/10/2008

24. Ainda como garantias de proteção aos consumidores de Riserviços de telecomunicações, em especial, consumidores de telefonia móvel, ampliando as ações no que tange as responsabilidades nas relações de consumo, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal—SMP, especifica no seu artigo 8º, Inciso VII e alíneas a, b e c, o seguinte:

"Art. 8° Constituem deveres dos Usuários do SMP:

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais."
- 25. Sobre as medidas administrativas que podem ser adotadas em desfavor das empresas Vivo Celular, Claro Celular, OI Celular e Tim Celular, no que se refere a furto e roubo, entendemos que estes já são crimes previstos no Código Penal Brasileiro, e assim devem ser tratados. Cabe alertar, que ao adentrarmos a cadeia que permeia a revenda de aparelhos furtados ou roubados nos deparamos com uma sistemática organizada de legalização do furto e roubo, que vai desde a emissão de notas fiscais frias, ao comércio de desmanche para revenda de peças de aparelhos, a exportação de aparelhos para outros paises que detêm a tecnologia da estação móvel utilizada no Brasil. Na habilitação de Estações Móveis, o fraudador pode fazer uso de documentação falsa e de Notas Fiscais frias não tendo a prestadora mecanismos de verificação ou comprovação da autenticidade dos documentos apresentados.
- 26. A Agencia não regulamenta os aspectos que envolvem a comercialização de aparelhos. Compete à Agência, a regulamentação da prestação dos Serviços de Telecomunicações, o que não inclui as questões oriundas da relação comercial para aquisição e pose da Estação Móvel. O órgão regulador zela para que todos os equipamentos que compõem o sistema de telecomunicações, incluído aí os aparelhos celulares, sejam certificados para que sejam compatíveis e não produzam danos à rede.
- Comparando-se a reabilitação fraudulenta de celulares furtados, roubados com a clonagem, entendemos que, atualmente, a primeira seja de ocorrência mais comum, pois por mais que sejam implementados mecanismos de combate, o crime se especializa e burla, já a clonagem, fruto de tecnologias analógicas e digitais em obsolescência, tendem a desaparecer com o emprego das novas tecnologias disponívels nos atuais sistemas de telecomunicações, já que hoje as empresas de telefonia móvel utilizam tecnologias digitais de geração mais avançadas do que as utilizadas na época em que se instaurou o Procedimento nº 324-B/2003, o que as tornam menos susceptíveis a clonagem.
- 28. Hoje a fraude mais recorrente é a de subscrição, modalidade que consiste na utilização de documentação falsa. Este crime é tão organizado que existem redes de trocas de documentos entre quadrilhas nas mais diversas unidades da federação. De posse desta informação e visando fazer frente ao significativo montante de prejuízos, as empresas de telefonia móvel criaram um sistema anti-fraude, que possibilita que todas as empresas consultem uma base de dados que garante a fidedignidade da documentação apresentada e exigida no momento da habilitação e desabilitação de acessos móveis. Este procedimento combate a utilização fraudulenta de documentos de forma cruzada nos diversos estados brasileiros.

V:V_2008_01_0ffctos Expedidos_BRUNOVC8608_Cf_Habitisção de Cel Roubado Furiado MP_RJ_v02.dom

Control of the Contro

JUSTICA FE/JE. (AL.
7º VAR/JOE
FI_______
Rubrica______
FI.

Página 7 de 7 do Oficio nº 209/2008-PVCPR-Anatel, de 65/10/2008

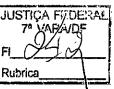
- 29. Por fim, ressaltamos que as ações de coordenação desenvolvidas por esta Agência junto às empresas, estimulando-as a realizarem periodicamente reuniões de troca de informações, com vistas à melhoria contínua do processo de combate à fraude, em face da dinâmica das atividades criminosas, têm se tornado um eficiente instrumento de redução do número de fraude em telecomunicações.
- 30. Como subsídio, informamos que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, autorizadas a prestar o serviço no Estado do Rio de Janeiro, utilizam as tecnologias de acesso indicadas a seguir. Cumpre observar que estas prestadoras estão implementado sistemas de telecomunicações móveis que seguem as especificações IMT-2000 da União Internacional de Telecomunicações UIT.
 - a. Claro S/A
 - TDMA (Time Division Multiple Access)
 - GSM (Global System for Mobile communications)
 - b. TNL PCS S/A (Oi) ·
 - GSM (Global System for Mobile communications)
 - c. TIM Brasil
 - GSM (Global System for Mobile communications)
 - d. Vivo S/A
 - CDMA (Code Division Multiple Access)
 - GSM (Global System for Mobile communications)
- 34. Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para fornecer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO DE CARVALHO RAMO Gerente de Regulamentação

V.VA_2008_01_Officios Expedidos_BRUNCNCSS08_0f_Habilitação de Cel Roubedo_Furtado_MP_RJ_v02.doc





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6º Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
cap06vemp@tijr.jus.br

FIs.

Processo: 0019986-20.2009.8.19.0001 (2009.001.020325-0)

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Indenização Por Dano Moral - Outras / Responsabilidade do

Fornecedor

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: TELERJ CELULAR S A VIVO

Réu: TIM BRASIL S A Réu: CLARO S A Réu: TNL PCS S A

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Maria Isabel Paes Gonçalves

> > Em 26/09/2012

Sentença

COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0019986-20.2009.8.19.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública Consumerista com pedido liminar em face de TELERJ CELULAR S/A, TIM BRASIL S/A, CLARO S/A e TNL PCS S/A, objetivando sejam as rés compelidas a registrar o número de série da estação móvel, cuja subtração ou extravio lhes tenha sido comunicado, assim como abster-se de reabilitar ou desbloquear qualquer estação móvel cujo número de série se encontre naquele cadastro.

Alega que há falha no mecanismo - Cadastro de Estações Móveis Impedidas - utilizado pelas rés que deveria funcionar de modo a impedir a reabilitação de aparelhos celulares furtados, roubados ou perdidos.

Aduz que diversos fatos relatados revelaram a reabilitação de aparelhos mesmo depois de realizada a comunicação da perda ou roubo à operadora e da suposta inscrição do número de série do celular no cadastro referido, o CEMI.



JUSTICA FEDERAL 7º VARIJOF FL 943 Rubrica

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6º Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Sustenta que as operadoras de serviço de telecomunicações tem o dever de bloquear o número de série do aparelho a fim de obstar a prática da reabilitação indevida, uma vez que tal prestação defeituosa contribuiria para fomentar a indústria clandestina de venda de celulares.

Requer: "a antecipação da tutela definitiva para notificar as rés, na pessoa de seus representantes legais, para, em 24 horas a partir do recebimento do respectivo mandato, abster-se, até a decisão final nesta demanda, de reabilitar estação móvel cujo bloqueio de número de série lhe haja sido solicitado, salvo sob solicitação do próprio usuário, cujos dados cadastrais as rés terão de conferir, comprovadamente.

Ao final, seja julgado procedente o pedido, declarando defeituosa a forma de prestação de serviço de reabilitação e condenando as rés a "registrar o número de série da estação móvel, cuja subtração ou extravio lhe tenha sido comunicada no Cadastro de Estações Móveis Impedidas; abster-se de reabilitar qualquer estação móvel cujo número de série se encontre naquele cadastro; abster-se de desbloquear estação móvel cujo número de série dali conste, salvo sob solicitação do próprio usuário, cujos dados cadastrais as rés terão que conferir comprovadamente" e que seja reconhecido a obrigação das rés de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor, assim como o dano moral coletivo que causaram com a prática impugnada.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil nº 324/2003.

Decisão de fls. 14, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório.

Embargos de declaração às fls. 22/24, rejeitados às fls. 26.

Agravo de instrumento às fls. 28/35, requerendo a suspensão ativa da decisão agravada, com consequente deferimento da medida antecipatória, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 440/42.

Certidão de citação positiva da 1ª ré às fls. 38, da 3ª ré às fls. 40 e da 4ª ré às fls. 42. Citação da 2ª ré por carta precatória às fls. 50.

A 2ª ré apresentou contestação às fls. 81/98, acompanhada dos documentos de fls. 100/161, alegando, em síntese, que o Ministério Púbico não possuiu interesse de agir, visto que o provimento jurisdicional pleiteado já consta de norma federal específica, editada pela Anatel e já cumprida pela ré.

Destaca, outrossim, que a principal medida adotada foi a criação do CEMI - Cadastro de Estações Móveis Impedidas -, administrado pela Associação Brasileira de Recursos de Telecomunicações e que consolida informações atualizadas sobre os aparelhos móveis perdidos, roubados ou furtados. Afirma que mesmo não havendo determinação específica da Anatel, vez que o novo regulamento de serviço móvel pessoal somente entrou em vigor em 13/02/2008, a ré adotava procedimentos de cadastro em sistema das estações móveis bloqueadas.

Informa que outra medida de segurança foi adotada por força da Lei 10703/2003, que criou o cadastro nacional de clientes pré-pagos.

Ressalta que não há nos autos nenhuma reclamação de usuários da 2ª ré, quanto a problemas de bloqueio ou desbloqueio de celular em decorrência de comunicação de perda, furto ou extravio.

Acresce não ser lícita a criação de obrigação por meio de Ação Civil Pública além daquelas adotadas pela 2ª ré e tidas suficientes pela agencia fiscalizadora do setor, a Anatel, e que, caso se pretenda criar outras obrigações, no sentido de implementar mecanismos específicos, deverá ser editada norma específica em atenção ao princípio da reserva legal.

Por fim, afasta a obrigação de indenizar e postula pela total improcedência do pedido, bem como pelo indeferimento do pedido liminar.

Contestação da 1ª ré às fls.162/181, com documentos de fls. 182/239, pleiteando, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a Anatel se manifestou nos autos do procedimento preliminar deste feito no sentido de que as medidas adotadas pelas operadoras de telefonia rés para controlar o bloqueio e reabilitação dos celulares são mais restritivos e eficazes do que os pedidos pelo autor.

Pleiteia, outrossim, a extinção do feito sem resolução do mérito e sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de danos morais coletivos, já que os mesmos não foram demonstrados pelo autor.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6º Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

No mérito, informa a 1ª ré que registrava no CEMI os números de série das estações móveis subtraídas ou extraviadas, tornando, automaticamente, inabilitáveis os celulares cujos números de série se encontrassem no referido cadastro. Acrescenta que o desbloqueio dos aparelhos só é possível na presença do próprio cliente, munido de documentação e nota fiscal do produto.

Por fim, afasta a obrigação de indenizar e postula pela total improcedência do pedido, bem como pelo indeferimento do pedido liminar.

Contestação da 4ª ré às fls. 240/268, com documentos de fls. 269/327, informando que o procedimento investigatório preliminar que embasa a ação não aponta nenhum caso a ela imputável. Ressalta que a inicial silencia sobre o fato de que a tecnologia operada pela ré, a GSM, é distinta daquela operada pela 1ª ré - CDMA - à época da denúncia relatada.

Alega que, com o uso da tecnologia GSM, as informações sobre os clientes encontram-se exclusivamente no chip, dependendo que o próprio usuário forneça as características do aparelho, tais como o número de série (IMEI) e modelo do mesmo. Assim, quando o usuário fornece as informações necessárias, a 4ª ré inscreve o número de série imediatamente no CEMI.

Sustenta que não foi apurada qualquer irregularidade contra a 4ª ré, nem deduzida qualquer causa de pedir contra ela, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito com relação à mesma.

Por fim, afasta a obrigação de indenizar e de inversão do ônus da prova, e postula pela total improcedência do pedido, bem como pelo indeferimento do pedido liminar.

Contestação da 3ª ré às fls. 328/357, acompanhada dos documentos de fls. 359/413, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público no que tange aos pedidos de cunho indenizatório.

Informa inexistir serviço defeituoso, tendo em vista que as operadoras de celular criaram o CEMI, onde a informação sobre aparelhos extraviados ou subtraídos é disponibilizada para todas as operadoras nacionais. Destaca que o sucesso do CEMI em impedir reabilitações fraudulentas depende da comunicação por parte do usuário e que a 3ª ré, ao ser procurada por um cliente, suspende o uso da linha e inclui o IMEI do aparelho no referido cadastro.

Ressalta que, objetivando evitar fraudes, apenas realiza a reabilitação do aparelho com a apresentação da nota fiscal do aparelho pelo titular da linha ou por meio de central telefônica, desde que o cliente forneça o número do protocolo gerado quando do pedido de bloqueio.

Aduz que, apesar das cautelas tomadas, há notícia de quadrilhas especializadas em falsificar documentos fiscais ou alterar o IMEI originário e, dessa forma, obtêm êxito no desbloqueio de aparelhos extraviados ou subtraídos, constituindo, portanto, fato de terceiro.

Por fim, afasta a obrigação de indenizar e a inversão do ônus da prova, postulando pela total improcedência do pedido, bem como pelo indeferimento do pedido liminar.

Edital para intimação de terceiros interessados, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, às fls. 416.

O Ministério Público manifestou-se sobre as contestações às fls. 421/437, sustentando sua legitimidade com fulcro na relevância social da questão deduzida em juízo. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da 4ª ré, alega que, muito embora a denúncia que tenha gerado o inquérito civil seja referente à Vivo, 1ª ré, apurou-se que todas as empresas de telefonia móvel que operam no Estado prestam o serviço de forma inadequada e ineficiente.

No que tange à alegação pelas rés de existência de um cadastro único, o CEMI, informa o autor que tinha ciência do mesmo, porém seu funcionamento não está a contento diante da possibilidade de reabilitação de estação móvel bloqueada.

Em relação aos danos morais coletivos, reafirma sua possibilidade devido a prática de conduta abusiva, ofensiva à coletividade de consumidores.

Informa, por fim, que as rés não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar a tutela de urgência e pleiteia pelo julgamento antecipado da lide.

Instadas a se manifestarem em provas, a 3ª ré postulou, às fls. 452/545, pela produção da prova oral, consistente na oitiva de técnicos em telecomunicações, e pela juntada de novos documentos. A 4ª ré requer a produção de prova documental suplementar às fls. 456. A 2ª parte ré, às fls. 457/458, pleiteia, preliminarmente, o julgamento antecipado da lide e produção de provas



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:

cap06vemp@tjrj.jus.br

exclusivamente para refutar eventual prova produzida pelo autor. A 1ª parte ré, às fls. 459/464, informa não haver necessidade na produção de provas.

Decisão de fls. 465, deferindo a prova requerida pela 4ª ré.

Juntada de documentos da 4ª ré às fls. 470/480.

A parte autora manifestou-se às fls. 483/485, reiterando em todos os termos a inicial e a réplica.

Relatados, passo a decidir.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de TELERJ CELULAR S/A, TIM BRASIL S/A, CLARO S/A e TNL PCS S/A, objetivando seja a ré compelida a: "registrar o número de série da estação móvel, cuja subtração ou extravio lhe tenha sido comunicada no Cadastro de Estações Móveis Impedidas; abster-se de reabilitar qualquer estação móvel cujo número de série encontre-se naquele cadastro; abster-se de desbloquear a estação móvel cujo número de série dali conste, salvo sob solicitação do próprio usuário cujos dados cadastrais as rés terão que conferir, comprovadamente."

Requer ainda "seja reconhecido a obrigação das rés de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido consumidor por causa da prestação defeituosa do serviço ora impugnada e que sejam as rés condenadas a indenizar o dano moral coletivo que causou com a prática impugnada". Tem-se, a priori, a narrativa da reclamação colacionada aos autos do inquérito civil (fls. 03) pelo Ministério Público, do seguinte teor:

"Considerando reclamação de consumidor no sentido de que, apesar de haver comunicado à operadora com quem contrata prestação de serviço de telefonia celular (Telefônica Celular S/A) o furto de seu aparelho, o mesmo veio a ser recuperado; considerando que, nesta ocasião, verificou o reclamante que havia sido habilitado seu aparelho para que continuasse a ser prestado o serviço; considerando que as operadoras do serviço em questão devem bloquear o número de série do aparelho para impedir que o mesmo venha a ser reabilitado; considerando que a falha do serviço pode contribuir para fomentar inusitada indústria de revenda clandestina de aparelhos celulares sem qualquer tipo de controle efetivo pelos órgãos públicos competentes resolve instaurar Procedimento preliminar"

No entanto, do exame dos autos do inquérito civil (apenso) constata-se que a questão suscitada, no que concerne "registrar o número de série da estação móvel, cuja subtração ou extravio lhe tenha sido comunicada no Cadastro de Estações Móveis Impedidas", restou superada. Isto porque, como informa a Anatel às fls. 17 e 50 do procedimento preliminar, assim como todas as rés em suas contestações, tal cadastro existe e o procedimento requerido pelo Parquet em sua inicial é devidamente realizado pelas rés quando do extravio, furto ou roubo de aparelhos celulares.

Conclui-se, portanto, que todas as rés realizam o procedimento de cadastro do número de série (IMEI) da estação móvel no CEMI e informaram nos autos (fl.s 86, 166, 243, 337) que tal registro se dá de forma integrada. Assim, o cadastro de um número de série na chamada "lista negra" por uma das rés obsta o desbloqueio do mesmo aparelho por quaisquer das outras rés, a não ser a pedido do proprietário do aparelho, munido de documentação pessoal e nota fiscal do aparelho, conforme informam em suas peças de bloqueio.

Ressalte-se por oportuno que o procedimento adotado pelas empresas de regulamentado pela Anatel não é completamente blindado. É dizer, já se tem especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas na fraude de notas fiscais, assim como alterações de la completamente per especializadas de la completamente per especializada de la completamente per especializadas de la completamente per especializada de la completamente per especializada de la completamente per especi

The late has



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

aparelhos, o que possibilitaria eventual desbloqueio de aparelhos furtados ou roubados, ainda que cadastrados no CEMI.

Todavia, não se pode condenar as rés, que cumprem o que foi normatizado pela agência governamental reguladora, por fato decorrente de fraude, alheio ao seu controle.

Assim, concluo que a ação ajuizada carece de interesse processual, uma vez que o pedido ministerial - registro do número de série no CEMI e abstenção de desbloqueio das linhas ali cadastradas - é obrigação que já vem sendo cumprida pelas rés, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de pronunciamento judicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 18 da Lei 7357/85.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2012.

Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 26/09/2012.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em / /

